SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107338 - SC (2026/0247905-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	NELSON DE OLIVEIRA E SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ EDILSON DA CUNHA FONTENELLE NETO - SC045658
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por deficiência de instrução.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de juntada do inteiro teor dos acórdãos recorridos e de outras peças essenciais inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus* por falta de prova pré-constituída; e (ii) saber se é possível suprir a deficiência de instrução mediante consulta aos autos de origem pela Secretaria Judiciária.

III. Razões de decidir

3. O rito do *habeas corpus*, de cognição sumária, exige prova pré-constituída do direito alegado, cabendo ao impetrante o ônus de instruir a impetração com documentos idôneos que evidenciem, de forma inequívoca, o alegado constrangimento ilegal.

4. A ausência de juntada do inteiro teor dos acórdãos proferidos na apelação criminal e nos embargos de declaração, peças essenciais para a compreensão

Documento eletrônico VDA60523605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:22
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: cab00dfb-3753-43e0-acc2-57b1f38cd43f

dos fundamentos da condenação e das decisões subsequentes, impede a análise do mérito e inviabiliza o conhecimento da ordem.

5. A jurisprudência do Tribunal é pacífica quanto à necessidade de instrução completa do *habeas corpus* e à inviabilidade de exame quando ausentes documentos indispensáveis à verificação do suposto constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:22
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: cab00dfb-3753-43e0-acc2-57b1f38cd43f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107338 - SC (2026/0247905-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	NELSON DE OLIVEIRA E SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ EDILSON DA CUNHA FONTENELLE NETO - SC045658
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por deficiência de instrução.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de juntada do inteiro teor dos acórdãos recorridos e de outras peças essenciais inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus* por falta de prova pré-constituída; e (ii) saber se é possível suprir a deficiência de instrução mediante consulta aos autos de origem pela Secretaria Judiciária.

III. Razões de decidir

3. O rito do *habeas corpus*, de cognição sumária, exige prova pré-constituída do direito alegado, cabendo ao impetrante o ônus de instruir a impetração com documentos idôneos que evidenciem, de forma inequívoca, o alegado constrangimento ilegal.

4. A ausência de juntada do inteiro teor dos acórdãos proferidos na apelação criminal e nos embargos de declaração, peças essenciais para a compreensão

Documento eletrônico VDA60216218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:37
Código de Controle do Documento: 96b698b1-35db-4766-a071-c7a4a19454ca

dos fundamentos da condenação e das decisões subsequentes, impede a análise do mérito e inviabiliza o conhecimento da ordem.

5. A jurisprudência do Tribunal é pacífica quanto à necessidade de instrução completa do *habeas corpus* e à inviabilidade de exame quando ausentes documentos indispensáveis à verificação do suposto constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por NELSON DE OLIVEIRA E SILVA, contra decisão monocrática na qual se indeferiu liminarmente o *Habeas Corpus*.

Consta dos autos que o paciente responde à Ação Penal Militar n. 5011067-51.2020.8.24.0091/SC pela suposta prática do crime previsto no art. 15, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, tendo sido condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 15 (quinze) dias-multa, tendo a sentença sido posteriormente confirmada em grau recursal, com desprovimento do recurso de Apelação Criminal e rejeição dos respectivos embargos de declaração.

Na execução, foi designada audiência admonitória, com determinação de expedição de mandado de prisão para controle no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, e fixadas condições do cumprimento da pena em unidade militar .

No *mandamus*, sustentou a parte impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que há nulidade absoluta nos autos, decorrente da violação da paridade de armas e do princípio da ampla defesa, na medida em que a Defesa constituída não apresentou resposta à acusação, que culminou na colheita da prova sem prévio contraditório à denúncia.

Relatou, ademais, que o feito também não contou com as alegações finais escritas defensivas, enquanto a acusação manejou alegações finais de nove laudas, com completa fundamentação de seu ponto de vista, visando a condenação.

No ponto, acrescentou que o prejuízo para a defesa é notório, pois o contraditório restou prejudicado, na medida em que a dialética processual deve ser exercitada em todas as suas fases, sob pena de não se poder compreender as teses defensivas.

Requereu, liminarmente, fosse concedida a ordem, no sentido de se suspender o cumprimento da pena imposta ao paciente, até o final julgamento do feito.

Documento eletrônico VDA60216218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:37
Código de Controle do Documento: 96b698b1-35db-4766-a071-c7a4a19454ca

No mérito, requereu a confirmação da medida liminar, com a anulação da ação penal n. 5011067-51.2020.8.24.0091, desde o momento da apresentação da resposta à acusação, a fim de que seja oportunizada à defesa o prazo de 10 (dez) dias para tanto, com fulcro nos arts. 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. De forma subsidiária, solicitou a anulação do processo desde a fase de apresentação das alegações finais escritas da defesa, inclusive para que seja oportunizada a apresentação do arrazoado, conforme dispõe o art. 428 do Código de Processo Penal Militar.

Em decisão monocrática, o *Habeas Corpus* foi indeferido liminarmente.

Daí a interposição do presente Agravo Regimental, por meio do qual se reiteram os argumentos expendidos na impetração, e se alega, ademais, que fica claro dos autos que houve apresentação de denúncia pelo Ministério Público e alegações finais, restando prejudicada a defesa e o contraditório.

Requer, ao final, o provimento do recurso, no sentido de:

> *a) se ANULAR o processo n. 5011067-51.2020.8.24.0091, desde o momento de apresentação de reposta à acusação (não apresentada) ou;*
> *b) subsidiariamente, se ANULAR o aludido processo desde a fase de apresentação de alegações finais escritas pela defesa (peça também não apresentada), inclusive, para que seja oportunizada a apresentação de tal arrazoado, nos termos do art. 428 do Código de Processo Penal Militar.*

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme consignado no decisum monocrático recorrido, o rito do *habeas corpus*, dada sua natureza célere e excepcional, exige a apresentação de prova pré-constituída que demonstre, de forma inequívoca, o direito alegado, sob pena de não conhecimento da ordem.

No caso em apreço verifica-se a ausência de juntada aos autos do inteiro teor dos acórdãos recorridos, proferidos na Apelação Criminal e nos respectivos Embargos de Declaração, documentos indispensáveis para a análise da controvérsia.

Nesse contexto, de fato, como dito, torna-se inviável a exata compreensão dos fatos e dos fundamentos que embasam a impetração, dada a ausência de peças essenciais ao deslinde da questão.

Ressalte-se que é ônus do impetrante comprovar, de maneira clara e objetiva, por meio de documentos idôneos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao

Documento eletrônico VDA60216218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:37
Código de Controle do Documento: 96b698b1-35db-4766-a071-c7a4a19454ca

paciente. A ausência de tal comprovação inviabiliza o conhecimento do *writ*, conforme entendimento consolidado nesta Corte.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que o *habeas corpus* deve ser instruído com as peças necessárias para confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal, cabendo ao impetrante, enfatize-se, o ônus processual de produzir elementos documentais consistentes, destinados a comprovar as alegações suscitadas na impetração (AgRg no HC n. 804.462/RO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgadi em 24/04/2023, DJe de 02/05/2023).

Também deste Superior Tribunal, colhe-se o entendimento no sentido de que a ausência do inteiro teor do acórdão impugnado compromete a análise do mérito do *habeas corpus*, por impedir a verificação dos fundamentos da prisão preventiva questionada (AgRg no HC n. 998.610/TO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJ/RS), Quinta Turma, julgado em 28/05/2025, DJEN de 02/06/2025).

No mesmo sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR.* ***INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DEFENSIVO DE PRODUÇÃO DE PROVA PRÉ-CONSTITUIDA.*** *INDICAÇÃO DE LINK DE ACESSO À MÍDIA AUDIOVISUAL. INSUFICIÊNCIA.*
> *1.* ***O habeas corpus, rito célere de cognição sumária, exige prova pré-constituída do direito alegado, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração.***
> *2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "A mera indicação de link para acesso à peça faltante e essencial para o exame do alegado constrangimento ilegal, que deixou de ser juntada com a inicial do writ, não é suficiente para reverter a decisão que não conheceu do pedido de habeas corpus por instrução deficiente da impetração" (AgRg no HC n. 727.481/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/5/2022).*
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 846.077/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1º/3/2024, grifei).*

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.* ***AUSÊNCIA DE CÓPIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.*** *TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA ORALMENTE.* ***INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO IMPETRANTE. PRECEDENTE.***
> *Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no HC n. 886.696/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024, grifei).

Documento eletrônico VDA60216218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:37
Código de Controle do Documento: 96b698b1-35db-4766-a071-c7a4a19454ca

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ***HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.*** *AGRAVO IMPROVIDO.*
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso em habeas corpus, em razão da ausência de juntada do decreto de prisão preventiva originário.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de juntada do decreto de prisão preventiva originário impede o conhecimento do habeas corpus, considerando a prática de consulta aos autos de origem pelos servidores da Secretaria Judiciária.
III. Razões de decidir
3. O Estado-juiz não pode substituir a defesa no ônus de instruir os autos com os documentos necessários, sendo responsabilidade da defesa apresentar prova pré-constituída do direito alegado.
4. A ausência de juntada do decreto de prisão preventiva inviabiliza a análise das alegações de constrangimento ilegal, evidenciando a inexistência de interesse na apreciação da demanda.
IV. Dispositivo e tese
5. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. A defesa deve instruir o habeas corpus com prova pré-constituída do direito alegado. 2. ***A ausência de documentos essenciais inviabiliza o exame do pedido de habeas corpus****".*
(AgRg no RHC n. 216.241/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 01/07/2025, DJEN de 04/07/2025, grifei).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60216218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:37
Código de Controle do Documento: 96b698b1-35db-4766-a071-c7a4a19454ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.107.338 / SC

Número Registro: 2026/0247905-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50110675120208240091 80000132720268240091

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE EDILSON DA CUNHA FONTENELLE NETO
ADVOGADO	: JOSÉ EDILSON DA CUNHA FONTENELLE NETO - SC045658
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: NELSON DE OLIVEIRA E SILVA (PRESO)
CORRÉU	: GIOVANI DURAU PADILHA
CORRÉU	: PAULO HENRIQUE DIAS
CORRÉU	: VINICIUS CORREA ALVES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NELSON DE OLIVEIRA E SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: JOSÉ EDILSON DA CUNHA FONTENELLE NETO - SC045658
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60515801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:19
Código de Controle do Documento: 8ff8d8f9-a003-4de0-8558-6e75c4a3c090

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:19
Código de Controle do Documento: 8ff8d8f9-a003-4de0-8558-6e75c4a3c090